PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 487 DE 2016

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015.

AUTOR: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

RELATOR: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da insigne Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, **aprova** o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015.

O texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015, permite, aos trabalhadores que contribuíram para os sistemas previdenciários dos dois países, a soma dos respectivos períodos, para fins de elegibilidade, em ambos, de benefícios por idade, morte ou invalidez. No caso do Brasil, o Acordo abrange o Regime Geral de Previdência Social, bem como o Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos e o Regime dos Militares, sem especificar o ente federativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Na Comissão de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição foi aprovada por unanimidade sem alterações.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O Acordo tem por finalidade criar instrumentos para garantir proteção previdenciária ao trabalhador migrante no contexto do intercâmbio Brasil-Estados Unidos da América. Dessa forma, o trabalhador que contribuir para a previdência em um dos dois países poderá computar essas contribuições para receber benefícios no outro país. Os regimes de previdência do Brasil e Estados Unidos se compensarão.

Cada sistema previdenciário pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore). Portanto, cada sistema terá receitas e despesas extraordinárias.

O impacto fiscal líquido deste Acordo, no médio e longo prazo, vai depender de um conjunto de variáveis que passam pelo saldo entre as receitas e despesas decorrentes dos benefícios previdenciários concedidos a estrangeiros radicados no Brasil vis-à-vis os benefícios concedidos a brasileiros radicados no exterior.



Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 487, de 2016, nos termos do que dispõe a Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação.

Portando, rogo humildemente aos nobres pares desta augusta Comissão a aprovação do presente Relatório.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL Relator